

JUIZO A QUO INDEFERINDO O BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELA REQUERENTE. DECISÃO QUE NÃO MERECE REFORMA. AGRAVANTE QUE SE QUEDOU INERTE FACE À OPORTUNIZAÇÃO DE PROVA DE SUA HIPOSSUFICIÊNCIA, NOS TERMOS DO ART. 99, § 2º, DO CPC. DOCUMENTOS JUNTADOS NO AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE NÃO FORAM SUBMETIDOS À APRECIACÃO DO JUIZO DE PRIMEIRO GRAU, BEM COMO O PLEITO DE DIFERIMENTO DAS CUSTAS. IMPOSSIBILIDADE DE O RELATOR SE MANIFESTAR SOBRE A PRETENSÃO, SOB PENA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA, COM VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. "Inventário" dos bens da genitora da requerente Juliana Lippi de Luca. Decisão do juízo a quo indeferindo o pedido de gratuidade de justiça. Agravo de instrumento interposto pela autora. Decisão que não merece reforma. A comprovação de hipossuficiência desponta como condição do exercício do direito à gratuidade, nos termos do art. 98 do NCPC, sendo que, como a norma não especifica a forma de comprovação, o entendimento dominante se inclina por aceitar todos os meios permitidos, inclusive a mera declaração da parte afirmando a impossibilidade de arcar com as despesas judiciais, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, na forma estabelecida no art. 99, § 3º, do NCPC. Apesar de o Colendo STF ter admitido a presunção da miserabilidade jurídica para os que simplesmente declaram tal fato, com suporte na derogada Lei nº 1.060/50 (RE 205.746-RS e RE 204.305-PR Rel. Min. MOREIRA ALVES) ou no art. 99, § 3º do NCPC, tal presunção, todavia, não é absoluta, gerando mera presunção juris tantum de que não pode arcar com as despesas processuais, autorizando o juiz a exigir da parte o comprovante de sua condição. Lembro, ainda, que a gratuidade processual constitui exceção dentro do sistema judiciário pátrio e o benefício da assistência judiciária gratuita deve ser deferido apenas àqueles que são efetivamente necessitados, na acepção legal. E, sendo exceção, a interpretação deve ser necessariamente restritiva. No caso, o juízo determinou que a requerente apresentasse, no prazo de dez dias, comprovantes da hipossuficiência, a teor do art. 99, § 2º, do CPC, quedando-se a mesma inerte. Assim, o juízo a quo indeferiu a gratuidade requerida em virtude da não comprovação pela agravante da condição de hipossuficiente. Os documentos que instruem o presente recurso, para infirmar a decisão atacada, bem como o pleito de diferimento do recolhimento das custas ao final, não foram submetidos ao juízo a quo, razão pela qual o Relator fica impedido de se pronunciar acerca da pretensão, a fim de não incorrer em supressão de instância, com violação do princípio do duplo grau de jurisdição. Precedentes jurisprudenciais desta Corte. AGRAVO DE INSTRUMENTO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Conclusões: Por unanimidade, negou-se provimento ao recurso, nos termos do voto do Des Relator. Presente, pelo agravante, a Drª Roberta Toledo Barcellos.

049. INCIDENTE DE SUSPEICAO 0216696-95.2018.8.19.0001 Assunto: Suspeição / Do Juiz / Órgãos Judiciários e Auxiliares da Justiça / DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO Origem: CAPITAL 48 VARA CIVEL Ação: 0216696-95.2018.8.19.0001 Protocolo: 3204/2018.00521962 - ARGUENTE: LORRAYNE ANJOS DA SILVA ARGUENTE: ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO PACHECO ADVOGADO: ANDRÉ LUIZ COSTA DE PAULA OAB/RJ-033926 ARGUIDO: JUIZ DE DIREITO **Relator: DES. FERDINALDO DO NASCIMENTO** Funciona: Ministério Público Ementa: INCIDENTE DE SUSPEIÇÃO. ALEGAÇÃO DE INIMIZADE ENTRE O MAGISTRADO QUE PRESIDIU A AUDIÊNCIA E O ADVOGADO DOS AUTORES. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS A SUGERIR HOSTILIDADE OU MÁCULA AO JULGAMENTO DO FEITO. ÔNUS PROBATÓRIO QUE RECAI SOBRE O ARGUENTE. HIPÓTESE DE INSATISFAÇÃO DA PARTE COM A CONDUÇÃO DO PROCESSO QUE NÃO É APTA A AFASTAR O MAGISTRADO. REJEIÇÃO. A inimizade ensejadora da suspeição prevista no art. 145, I do CPC deve ser inequívoca e manifesta de forma a afetar a imprescindível imparcialidade do juiz. Os atos praticados no regular exercício da atividade julgadora de forma desfavorável ao autor, por si só, não justificam o acolhimento da exceção. Inexistência de prova de qualquer indício de vantagem material, moral ou jurídica a justificar o suposto interessado arguido no desfecho da causa em favor de uma das partes. EXCEÇÃO QUE SE REJEITA Conclusões: Por unanimidade, rejeitou-se o incidente de suspeição, nos termos do voto do Des. Relator.

050. AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÍVEL 0035967-77.2018.8.19.0000 Assunto: Indenização Por Dano Moral - Outras / Indenização por Dano Moral / Responsabilidade do Fornecedor / DIREITO DO CONSUMIDOR Origem: CAPITAL 1 VARA CIVEL Ação: 0131407-97.2018.8.19.0001 Protocolo: 3204/2018.00371486 - AGTE: VITÓRIA DIAS PABST REP/P/S/ FERNANDA DIAS PABST AGTE: FERNANDA DIAS PABST ADVOGADO: JOSE LUIZ DA SILVA MACHADO OAB/RJ-111898 AGDO: CASSI - CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL **Relator: DES. FERDINALDO DO NASCIMENTO** Funciona: Ministério Público Ementa: ACÓRDÃOAGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANODE ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DOBRASIL. BENEFÍCIO DENOMINADO "AUXÍLIOPARADESPESASCOMEDUCAÇÃO DEPESSOASCOM NECESSIDADES EDUCATIVAS ESPECIAIS". RESTRIÇÃO AOS PORTADORES DE DEFICIÊNCIA MATRICULADOS EM ESCOLA ESPECIAL OU DOTADA DE CLASSE ESPECIAL. TUTELA DE URGÊNCIA INDEFERIDA. DISCRIMINAÇÃO VEDADA PELA LEGISLAÇÃO DE REFERÊNCIA.DECISÃO QUE SE REFORMA. A controvérsia consiste em determinar se a primeira agravante, associada do Planoda CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DOBRASIL-CASSI, faz jus ao benefício denominado "auxilioparadespesascomeducação depessoascom necessidadeseducativasespeciais". A questão deve ser analisada sob as diretrizes do conteúdo normativo da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência da ONU -norma com status constitucional ante os termos doart. 5º, § 3º da CRFB, e do Decreto Legislativo 186, de 9 de julho de 2008 -e da Lei Brasileira de Inclusão. No caso em exame, segundo os laudos acostados, a agravante nasceu com mielomeningocele (CID 10 Q054) e é portadora da Síndrome de Arnauld-Chiarria tipo II (CID 10 Q070) e paraplegia flácida (CID 10 Q082) e devido ao quadro neurológico, possui atrasos motores, apresentando ainda bexiga neurogênica e intestinos neurogênicos (CID 31), enquadrando-se, portanto, no conceito de pessoa com deficiência definido na lei. Na perspectiva assinalada, o artigo 5º da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência da ONU estabelece que todas as pessoas são iguais perante e sob a lei, e que fazem jus, sem qualquer discriminação, a igual proteção e benefício, devendo os Estados proibir qualquer discriminação baseada na deficiência, por qualquer motivo, por parte de qualquer pessoa, organização ou empresa privada. No mesmo sentido, o art. 4º da Lei 13.146/2015. De outro lado, com respeito à educação, a atual política brasileira, no que tange às diretrizes para a educação especial, enfatiza a inclusão dos alunos com necessidades educacionais especiais nas classes comuns, na perspectiva de abolir as práticas segregacionistas que no passado nortearam a educação desses alunos. Neste aspecto, ciente da importância da educação inclusiva para a efetiva inclusão das pessoas com deficiência na sociedade, o Constituinte brasileiro expressamente determinou que é dever do Estado garantir atendimento educacional especializado às pessoas com deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino (art. 208, III CRFB). Tal mandamento constitucional de implementação do ensino inclusivo foi veementemente reforçado pelas disposições da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência da ONU, que, em seu artigo 24, traz o compromisso dos Estados-Partes com a educação inclusiva, dispondo expressamente que o Estado deverá assegurar que "as pessoas com deficiência não sejam excluídas do sistema educacional geral sob alegação de deficiência" (artigo 24, § 2, a, da Convenção). Assim, tanto a Constituição da República quanto a Convenção incorporada àquela, garantem a educação para todos, em todos os níveis e de forma igualitária - em um mesmo ambiente -, de modo a atingir o pleno desenvolvimento humano e o preparo para a cidadania das pessoas com ou sem deficiência, de forma que não é mais possível negar a qualquer pessoa com deficiência o acesso à escola regular. Destarte, inexistente razão plausível para que a agravante, ofereça o auxílio escolar para pessoas portadoras de deficiência matriculadas em escolas especiais ou dotadas de classes especiais e não o faça na hipótese da matrícula ser realizada em escola regular. Considerando a natureza do negócio firmado (arts. 423 e 424 do CC) e as diretrizes adotadas